



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 13009.000904/99-65
Recurso n.º : 103-127.080
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RODOVALE RODOVIÁRIO VALE DO PARAÍBA LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2003.
Acórdão n.º : CSRF/01-04.596

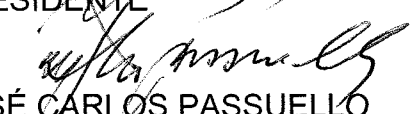
IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – POSSIBILIDADE: A parcela de prejuízos fiscais apurada até 31.12.94 poderá ser utilizada nos anos seguintes, obedecido o limite de 30% calculado sobre o lucro real do período da compensação.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator), Victor Luis de Salles Freire e Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (Suplente Convocado), ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13009.000904/99-65
Acórdão nº. : CSRF/01-04.596
Recurso nº. : 103-127.080
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : RODOVALE RODOVIÁRIO VALE DO PARAÍBA LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 103-20.735, da Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta Recurso Especial de fls. 165/174, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, em síntese, com os seguintes fundamentos:

"A e. Câmara a quo reformou a r. decisão de primeira instância e anulou o auto de infração, ao argumento, basicamente, que a compensação, sem o limite de 30%, dos prejuízos incorridos até 31.12.94, seria direito adquirido dos contribuintes. Julgou que a legislação fiscal vigente à época em que os prejuízos foram originados permitiriam a compensação integral dos prejuízos em anos calendários posteriores, e que, por esse motivo, a Lei 8.981/95 teria apenas efeitos "ex nunc". Aduziu ainda que o art. 58 da Lei 8.981/95, ao limitar a compensação de prejuízos, mesmos aqueles originados após a edição da norma e não em exercícios anteriores a 1995, estaria desvirtuando o fato gerador do imposto de renda, pois o tributo estaria incidindo sobre o patrimônio, e não sobre rendimentos dos contribuintes.

Entretanto, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial majoritário, que já se posicionou favoravelmente à constitucionalidade do art. 42 da Lei 8.981/95, sendo, destarte, merecida a sua reforma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13009.000904/99-65
Acórdão nº. : CSRF/01-04.596

O r. voto condutor do aresto recorrido não foi acompanhado pela unanimidade da e. Câmara a quo. Outrossim, está em contrariedade expressa com o art. 58 da Lei 8.981/95, e seu parágrafo único, que inadmitem, expressamente, a redução superior a 30% do lucro líquido, apurado nos anos calendário posteriores a 1995, mediante compensação de prejuízos fiscais.

No momento em que o Supremo Tribunal Federal julga que a limitação de prejuízos configura aumento do imposto, não há que se falar em que a Lei 8.981/95 teria feito o imposto de renda incidir sobre o patrimônio dos contribuintes, e não sobre os rendimentos auferidos. É mais do que evidente que, se, a partir da Lei 8.981/95, o imposto de renda estivesse incidindo sobre o patrimônio, o e. STF declararia que a lei descaracterizou a base de cálculo do imposto, e não que a fez incidir sobre uma parcela maior da renda.

Como se vê, o assunto em exame já foi apreciado exaustivamente pelo Poder Judiciário, ao qual a Constituição de 1988 atribuiu competência para declarar, em última instância, a compatibilidade ou incompatibilidade das normas legais frente ao ordenamento constitucional brasileiro. E o Poder Judiciário manifestou-se taxativamente, contrário à suposta inconstitucionalidade do art. 42 da Lei n.º 8.981/95."

O referido acórdão recorrido, que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO – O direito à compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente à época de sua constituição. Satisfeitos os requisitos da lei, esse direito não poderá ser alterado pela lei nova, face ao disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, que trata da proteção constitucional ao direito adquirido."

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra razões sustentando, em síntese, o seguinte:

"Todavia, em que pese o esforço empreendido pela Recorrente, não pode prosperar o Recurso Especial sob os fundamentos que se assenta,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13009.000904/99-65
Acórdão nº. : CSRF/01-04.596

porquanto o r. Acórdão recorrido, no que tange a limitação imposta pelos artigos 42, da Lei n.º 8-981/95 e 12 da Lei 9.065/95, a compensação dos prejuízos fiscais apurados até o ano-calendário de 1994, foi proferido em total consonância com a realidade dos fatos e ao melhor direito aplicável, conforme restará amplamente demonstrado abaixo.

A Recorrente apurou prejuízos durante a vigência do Decreto-lei n.º 1.598/77 da Lei n.º 8.383/91 e da Lei n.º 8.541/92, que permitiam a compensação de prejuízo fiscal apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro exercícios fiscais subsequentes (exceto o prejuízo fiscal apurado em 1992, que, de acordo com a lei tem prazo indeterminado de compensação).

Ocorre que a Lei n.º 8.981/95, sem respeitar os direitos adquiridos, limitou em 30% (trinta por cento) o percentual máximo do lucro real que poderia ser compensado com os prejuízos anteriormente tidos pelas pessoas jurídicas.

Ora, as lei anteriores já haviam dado à Recorrida o direito de compensar seus prejuízos com os lucros futuros, dentro dos próximos quatro anos. Como então uma lei nova, violando tal direito, limitou a compensação a 30% (trinta por cento) do lucro ?

A lei que rege a compensação dos prejuízos fiscais, portanto, é a lei à época em que tais prejuízos foram apurados, não podendo lei posterior proibir ou mesmo limitar tal compensação, sem respeitar os direitos já adquiridos anteriormente, como é o caso da Recorrente que, tendo apurado prejuízos nos períodos-base anteriores a 1994, conforme comprova através do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e da Declaração de Rendas, pretende compensar tais prejuízos com os lucros que auferir, sem qualquer limitação, na forma prevista nos arts. 502 a 505, do RIR/94.

Resta claro, portanto, que a Recorrida é titular do direito à compensação total de prejuízos, devendo, no entanto, preencher uma condição para o seu exercício, que é a aquisição de lucro. Trata-se, pois, de um direito condicional e inalterável, reconhecido pelo Conselho de Contribuintes sendo completamente injurídico o AI em questão."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13009.000904/99-65
Acórdão nº. : CSRF/01-04.596

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão posta em confronto se refere à limitação em 30%, na compensação de prejuízos na apuração do IRPJ, trazida pela Lei n.º 8981/95, mais conhecida como “trava”.

Não vejo qualquer imperfeição na referida Lei, apenas no alcance lhe dá o aplicador, no caso a autoridade lançadora, ao pretender avançar no estoque de prejuízos existentes em 31.12.94, impondo sujeição à mesma regra.

Outra não é a orientação emprestada à questão no julgado recorrido, perfeitamente delineada na ementa do Acórdão n.º 103-20.735, da lavra do ilustre Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, vejamos:

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO – O direito à compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente à época de sua constituição. Satisfeitos os requisitos da lei, esse direito não poderá ser alterado pela lei nova, face ao disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, que trata da proteção constitucional ao direito adquirido.”

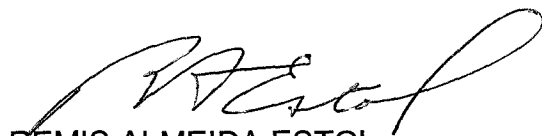


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13009.000904/99-65
Acórdão nº. : CSRF/01-04.596

Na mesma linha e firme na convicção de que, em prosperando a tese da Fazenda restará atingido um bem jurídico maior, traduzido pela proteção constitucional ao direito adquirido, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela douta representação da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL

Processo n.º : 13009.000904/99-65
Acórdão n.º : CSRF/01-04.596

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

A divergência estabelecida na votação relativa ao julgamento do presente processo segue a jurisprudência dominante nesta Câmara Superior, acerca de cuja matéria, independentemente de antiga posição pessoal, venho seguindo tal jurisprudência dominante, que entendo está consolidada e acorde com a jurisprudência dominante no judiciário.

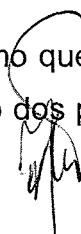
Apenas por isso adoto posição divergente àquela proferida pelo I. Relator, cuja posição deve ser respeitada, embasada que está, em argumentação sólida.

Devidamente configurado o dissídio jurisprudencial e, tendo sido o recurso interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do



Processo n.º : 13009.000904/99-65
Acórdão n.º : CSRF/01-04.596

lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N° 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI N° 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.
Recurso conhecido, em parte, e nela provido."
(Decisão Unânime)
(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)*

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon
Recte: Café Damasco S/A
Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros
Recdo: Fazenda Nacional

Processo n.º : 13009.000904/99-65
Acórdão n.º : CSRF/01-04.596

Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Ementa

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei n° 8.981/1995 - Legalidade.

1. A limitação estabelecida na Lei n° 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.

2. O art. 52 da Lei n° 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.

4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 59 pg 227)

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO

(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)

**Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará
(1999/0088621-6)**

Relator: Min. Nancy Andrighi

Recte: Fazenda Nacional

Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros

Recdo: Dinel Participações Ltda.

Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n° 812/94 - Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.

I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites estabelecidos pela Lei n° 8.981/95.

II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do CPC, para denegar a segurança."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 61 pg 210)

**Recurso Especial n° 257.639 - Santa Catarina
(2000/0042714-4)**

Processo n.º : 13009.000904/99-65
Acórdão n.º : CSRF/01-04.596

Relator: Min.Garcia Vieira
Recte: Somar S/A Indústrias Mecânicas
Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros
Recdo: Fazenda Nacional
Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei nº 8.921/95

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido."

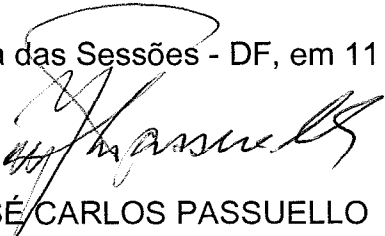
(REVISTA DIALECTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 62 pg 228/229)

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna desproposado fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer o recurso especial interposto Pela Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2003


JOSÉ CARLOS PASSUELLO